



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 2413.1, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em atenção ao item II do referido comando Judicial, esta Administradora Judicial manifesta ciência em relação às manifestações de mov. 2324, 2325, 2385 e Ofícios de mov. 2396 e 2412.

Outrossim, no item IV, Vossa Excelência determinou que Recuperanda, Administradora Judicial, União, Banco do Brasil e o Ministério Público se manifestassem “*sobre o que lhes for pertinente*” em relação à certidão de mov. 2387 e as manifestações de movs. 2365, 2366, 2393, 2402 e 2406.

Assim, analisando tais movimentos, tem-se:

a) Mov. 2387: Certificado de que a Recuperanda deixou de qualificar os credores, inviabilizando a expedição de cartas de intimação, mesmo intimada;





b) Mov. 2365: Petição da Recuperanda respondendo as intimações de movs. 2258 e 2260 e requerendo a manifestação desta Administradora em relação ao crédito listado em favor do Banco do Brasil;

c) Mov. 2366: Petição desta Administradora Judicial requerendo a manifestação da Perfimec para dar atendimento à cota ministerial determinada no item IV do Mov. 2248;

d) Mov. 2393: Petição do Banco do Brasil informando vencimento da primeira parcela de pagamento do seu crédito em 07/02/2020 e que, no seu entendimento, veio em valor menor do que o que entende ser devido (R\$ 287.384,34 em relação aos R\$ 199.231,71 disponibilizados pela devedora);

e) Mov. 2402: Petição de Sonia Mara Alves de Campos (credora de honorários advocatícios de sucumbência) informando que, a despeito de seu pedido de habilitação de mov. 365, não foi incluída no QGC, requerendo, pois, a sua inclusão e a intimação da Perfimec para que pague o valor devido; e

f) Mov. 2406: Petição desta Administradora Judicial manifestando-se sobre o ofício de mov. 2396.

Assim, observando as manifestações pertinentes à esta Administradora Judicial (movs. 2365, 2393 e 2402), passa a trata-las pormenorizadamente.

I – PETIÇÃO DE MOV. 2365:

Em referida manifestação, a Recuperanda conta que, em abril de 2015 o credor Banco do Brasil consolidou a garantia que possuía em desfavor da empresa (duplicatas), no valor de R\$ 2.008.418,07. Anota que a ação cautelar em que havia discussão acerca do crédito foi extinta sem julgamento do mérito por desistência da Recuperanda (autos 0014485-54.2015.8.16.0035).





Assim, apontou que o Administrador Judicial anterior apresentou, no “QGC consolidado” de mov. 1348, que o crédito devido ao Banco do Brasil seria de R\$ 5.128.737,01, pois diminuiu do valor listado originalmente em favor do banco no edital de mov. 215 (R\$ 7.137.155,08) o valor descontado das duplicatas.

Entretanto, reclama a Recuperanda que esta Administradora Judicial, ao promover a juntada de novo QGC no mov. 2037, desconsiderou a retenção de valores promovida pelo Banco do Brasil e voltou a listar seu crédito em R\$ 7.137.155,08. Por este motivo, apontou que *“há a necessidade de manifestação por parte da I. Administradora Judicial acerca da retenção do Banco do Brasil, uma vez que não pode a devedora ser obrigada a adimplir o valor de R\$ 7.137.155,08, sendo que já lhe foi retirado o montante de R\$ 2.008.418,07 de forma forçada”*.

Pois bem. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, ao contrário do que aponta a Recuperanda, a lista apresentada pelo antigo Administrador em mov. 1348.1 tida como “consolidada” com base no artigo 18 da lei de regência não foi publicada. Aliás, ela foi objeto de pedido de desconsideração pelo próprio Dr. Telmo Dornelles, como se vê do petitório de mov. 1350:

**AUTOS N.º 0008784-15.2015.8.16.0035
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DA PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

1) Em princípio **REQUER seja desconsiderada a petição** (mov. 1348.1, de 05/05/17) e anexo **Quadro Geral**, tendo em vista que a petição da Recuperanda (mov. 1349, de 15/05/17), traz notícia de diversos acordos e sentenças trabalhistas ainda não habilitadas e que deverão integrar o referido Quadro, para pagamento;

2) Assim sendo, reitera o pedido, para **desconsideração e exclusão da petição e respectivo Quadro** dos autos em tela, vez que a elaboração de novo Quadro se impõe.

Do mesmo modo, o segundo “quadro consolidado” apresentado no mov. 1354 igualmente não foi homologado pelo d. Juízo e publicado.





Por este motivo, e para fins da análise aqui necessária, tem-se que a lista de credores a ser considerada no momento é aquela apresentada em mov. 215, ainda referente ao art. 7.º, § 2º da Lei.

Feito este esclarecimento, sobre o crédito em questão pertencente ao Banco do Brasil é necessário estabelecer um necessário histórico.

O valor inicial listado pela Perfimec, como se vê pelo documento do mov. 1.21 era de R\$ 15.810.429,61.

BANCO DO BRASIL	0000000504157	R. VISCONDE DE NACAR 1440-CENTRO-80410201-CURITIBA-PR	R\$ 15.810.429,61
-----------------	---------------	---	-------------------

Recebida a divergência do banco, o antigo Administrador Judicial ponderou, em mov. 191.1:

1) Foram apresentadas dentro do prazo legal, doze (12) DIVERGÊNCIAS pelos seguintes Credores: BANCO BRADESCO S/A; CITIBANK N.A./ CITIBANK S/A; BANCO DO BRASIL S/A; HSBC – BANK BRASIL S/A; ITAÚ UNIBANCO; BANCO SANTANDER; BANCO VOTORANTIM S/A; DAEWOO INTER CORPORATION; DUFERCO S/A; SAMSUNG C&T CORPORATION; CARMIN JOSÉ RIBEIRO e JOSÉ RODRIGO BRUCAL, estes dois últimos da Classe Trabalhistas.





2) Examinados as divergências, em apertada síntese, consideramos os seguintes fatos e fundamentos:

2.a) Contratos com garantias em máquinas e implementos (Ex.: FINAME), foram excluídos (EXTRACONCURSAL) da Recuperação (art. 49, § 3º);

2.b) Contratos com garantias em bens imóveis de terceiro, foram mantidas na Recuperação (CONCURSAL);

2.c) Contratos com moeda-dólar americano, foram mantidos com este indexador (dólar) e convertidos em reais ao câmbio de 28/04/2015 (USD 2,9422), para efeitos contábeis, dentro das respectivas classes (art. 50, § 2º);

2.d) Contratos com garantias fiduciárias em duplicatas (cessão ou caução), foram mantidos na Recuperação, face Medida Cautelar Incidental ajuizada pela Recuperanda, com base no § 5º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, em questão, ainda pendente de julgamento;

2.e) Quanto as divergências dos trabalhistas (2), referidos valores foram mantidos, pois ainda não julgados;

Assim, reduziu o valor concursal devido ao banco para R\$ 7.137.155,05, em 16/05/2017:

10.343.184,02 (USD 3.515.459,18) Banco Do Brasil 00000000504157 R. Visconde De Nacar 1440-
Centro-80410201-Curitiba-Pr R\$ 7.137.155,08; Banco Hsbc Bank Brasil S.A Banco Multiplo

Vale pontuar que, embora o antigo Administrador tenha mencionado que os contratos com garantias fiduciárias com duplicatas foram mantidos na RJ “face Medida Cautelar Incidental ajuizada pela Recuperanda, com base no § 5º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, em questão, ainda pendente de julgamento”, isso não se confirma.

Mencionada Cautelar ajuizada pela Perfimec sob nº 0014485-54.2015.8.16.0035 tinha por objeto os “Contratos de Outorga de Garantia Standby n.º 140148893, firmado em 16/10/2014, n.º 0391056215, firmado em 12/12/2014 e n.º 03091.046590, firmado em 07/10/2012”, mas não teve o mérito julgado pois foi extinta por desistência da autora em 27/09/2016, antes, portanto, da apresentação do QGC:





Processo: 0014485-54.2015.8.16.0035
Classe Processual: Cautelar Inominada
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Requerente(s): • PERFIMEC S/A - Centro de Serviços em Aço
Requerido(s): • Banco do Brasil S/A

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de mov. 92.1, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

São José dos Pinhais, 27 de Setembro de 2016.

127

22/11/2016 16:59:10

TRANSITADO EM JULGADO EM 22/11/2016

Para o processo.

A questão afeta a concursabilidade dos créditos, em que pese tratada naquele feito (de forma indireta) não foi objeto de decisão judicial que possa produzir efeitos nesta Recuperação Judicial.

Assim, como a análise trazida pelo antigo Administrador carece de maiores detalhamentos, e não há impugnação de crédito a alterar o valor listado, os valores a serem considerados são os da lista publicada (art. 7.º, § 2º da LRF), conforme se denotou do mov. 215 destes autos.

Observa-se que a única impugnação entre as partes apresentada foi pela própria Perfimec, sob n.º 0018020-88.2015.8.16.0035, e visava a reinclusão de outros contratos¹ que não os Contratos de Outorga de Garantia *Standby* e, embora também seja

¹ Contratos de FINAME n.ºs 40/00948-3, 40/00947-5, 40/00778-2, 40/00960, 40/01017-1, 40/01070-8, 40/0117/6, 40/01177, 40/01080-5 e 40/01089-9





um feito não sentenciado em razão da desistência da impugnante, tratava de objetos distintos.

Por este motivo, quando juntou o QGC dito “consolidado” no mov. 1348.1, o antigo AJ não poderia ter realizado o abatimento de valores.

AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0008784-15.2015.8.16.0035							
PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO							
QUADRO RESUMO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CAUÇÃO DE DUPLICATAS-COBANÇA BLOQUEADA							
credor		inicial	edital 17/7/2015	excluído da RJ	TRAVA CONSIDERADA	SDO EM R\$	SDO EM US\$2,9422
Banco do Brasil (***)	(1)	R\$ 15.810.429,61	R\$ 7.137.155,08	R\$ 2.008.418,07	SIM	R\$ 5.128.737,01	

Assim, a despeito das alegações da Recuperanda, esta Administradora informa que o edital de mov. 215 é o que deve ser considerado. Sendo assim, é inegável admitir também que o valor ali listado (R\$ 7.137.155,08) **contemplou** os Contratos de Outorga de Garantia *Standby*, sendo fatos incontroversos que:

(1) Tais contratos **não** foram objeto de “pedido de reinclusão” pela Recuperanda na Impugnação de mov. 0018020-88.2015.8.16.0035, posteriormente desistida. Ou seja, a Perfimec requereu o reestabelecimento do valor original devido ao banco mas, para isso, apontou outros contratos (Contratos FINAME), considerando que os de “Garantia *Standby*” estavam, de fato, já listados;

(2) Não houve, em momento nenhum, impugnação ajuizada pelo Banco do Brasil na forma prevista em lei (art. 8º da Lei 11.101/2005) requerendo o reconhecimento de eventual extraconcursalidade de valores. Ou seja, o Banco do Brasil aceitou a lista tal qual publicada.

E, tendo sido os R\$ 2.008.418,07 deduzidos a títulos destes contratos incluídos no QGC válido de mov. 215, é de se concluir que **a retenção praticada pelo Banco do Brasil foi indevida**, pois lhe configuraria vantagem indevida em relação aos demais credores concursais.





Note-se, neste particular, que se o Banco entendia que a natureza do crédito era extraconcursal deveria ter se valido da medida judicial cabível, não se admitindo a retenção de valores pois isso configuraria “pagamento antecipado”.

Por outro lado, a solução dada pelo Administrador anterior e ora invocada pela Recuperanda não está correta, pois admitir o mero “abatimento” do valor retido sem analisar detidamente a natureza do crédito significa, por via transversa, quitar parte de crédito listado, ou seja, ocorreria o ferimento do *par conditio creditorum*.

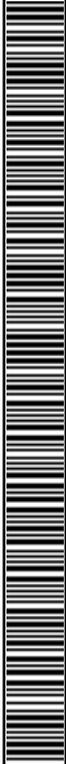
Por este motivo, embora tenha razão em apontar que não pode ser compelida a pagar duas vezes por parte da mesma dívida, deferir-se o pedido da Recuperanda não é possível.

Deve-se, pois, considerando que o credor foi listado por R\$ 7.137.155,08 e que o valor não foi impugnado adimplir o plano calculando-se as parcelas por essa quantia. Por outro lado, a fim de evitar a quebra da paridade de credores, deve também o Banco ser compelido a **devolver** os R\$ 2.008.418,07 retidos anteriormente.

Assim, com esta solução, se reestabeleceria a ordem correta do processo pois: (i) seria respeitado o valor oficial listado ao credor, constante do edital do art. 7.º, § 2º, da LRF no mov. 215, ao mesmo tempo que (ii) garantiria ao processo e à coletividade de credores listados o *par conditio creditorum*, na medida em que retiraria do Banco a vantagem de ter “recebido” valores antecipadamente, além de evitar que a Recuperanda pague qualquer dívida em duplicidade.

Por este motivo, opina esta Administradora Judicial pelo **indeferimento** do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 2365, mas também para que seja **determinado** ao Banco do Brasil que efetue a **devolução** dos R\$ 2.008.418,07 retidos a título dos contratos cujos valores foram listados no QGC por ele não impugnado.

II – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2393:





No mov. 2393 vem aos autos o Banco do Brasil para aduzir que, em 07/02/2020 venceu a primeira parcela do PRJ da Recuperanda e que, segundo seus cálculos, deveria ter recebido o valor de R\$ 287.384,34.

Entretanto, a Perfimec teria disponibilizado apenas R\$ 199.231,71 por *“defender um formato de cálculo não condizente com os termos do Plano aprovado/homologado”*. Assim, entende que o cálculo da Recuperanda estaria errado porque não teria computado os encargos que correram durante o período de carência, pois o PRJ só prevê que o principal e os juros não serão pagos nesse período, mas não afasta a incidência dos encargos, não devendo confundir *“suspensão de pagamentos com congelamento de dívida durante este período”*. Além disso, aponta que a Recuperanda também se equivoca no cálculo desses encargos pois estaria, sem previsão no PRJ, utilizando *“o valor da parcela como referência para o cálculo dos encargos”* enquanto o correto seria considerar que *“os encargos incidirão sobre o saldo devedor e o seu resultado, somando a parcela capital”*.

Diante disso, requereu o pronunciamento judicial sobre os aspectos trazidos. Observando-se a questão pontuada, verifica-se que a celeuma gira em torno da interpretação dada à redação do PRJ votado, aprovado e homologado nos autos.

Veja-se que assim prevê o documento anexado ao mov. 156.2:





B) Credores Quirografários (Categoria Geral)

B. 1 - Figurarão nesta categoria todos os credores sem garantias e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face da Recuperanda referentes a fatos pretéritos à propositura da Recuperação Judicial.

B. 2 - O valor do crédito dos credores quirografários de “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes: (i) 50 % (cinquenta por cento) de deságio do valor de face do crédito; (ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento de principal e de juros; (iii) correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR); (iv) com juros de 1% a.a. (um por cento ao ano); (v) pagamento em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência

B. 3 - O período de carência contar-se-á a partir da data de aprovação do presente “PRJ”.

Essas mesmas diretrizes foram repetidas no mov. 1102:

Plano de recuperação judicial PRJ



Forma de Pagamento

Credores Quirografários – Classe III

- O valor do crédito dos credores quirografários de “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes:
 - 50 % (cinquenta por cento) de deságio do valor de face do crédito;
 - Carência de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento de principal e de juros;
 - Correção da dívida pela variação da Taxa Referencial (TR) e juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - Pagamento em 13 (treze) parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência;
 - O período de carência contar-se-á a partir da data de homologação do presente “PRJ”.

O Plano é claro ao determinar a carência de 24 meses, a qual não parece se confundir com a dispensa do pagamento dos encargos.





Há, pois, que se aguardar a manifestação da Recuperanda acerca do alegado pelo Banco devendo comprovar como realizou o cálculo para que se possa concluir acerca do pagamento realizado.

III – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 2402:

Por fim, no mov. 2402, a advogada Sonia Maria Alves de Campos apresenta-se como credora de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Recuperanda no valor de R\$ 2.000,00. Aponta que aforou pedido de habilitação de valores diretamente nestes autos, no mov. 365.1, os quais foram desconsiderados pelo QGC apresentado pelo AJ anterior no mov. 1354.1 e 1354.2.

Assim, considerando que no mov. 1641 foram “*deferidas (confirmadas) todas as habilitações requeridas, de modo que não colhe a anterior exclusão da ora requerente da listagem de credores*”, pugnou pela determinação deste Juízo de sua inclusão como credora da Perfimec na Classe I – Trabalhista, bem como pela manifestação da empresa quanto ao pagamento dos créditos.

Pois bem. Conforme visto nos itens acima, a lista de credores prevista no artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005 foi publicada no mov. 215, em 06/08/2015, após a análise realizada pelo antigo AJ no mov. 191.1, não tendo sido listada a referida credora.

Assim, não obstante a apresentação de seu pedido de habilitação no mov. 365.1, é de se pontuar que este ocorreu em desacordo com o que prevê a lei de regência. Pela letra legal, após a publicação do referido edital, a credora teria 10 dias para apresentar impugnação ao QGC ou, superado este prazo, habilitar seu crédito de forma retardatária. Ademais, de uma ou outra maneira, o pedido da credora deveria ser formulado **de forma apartada aos autos recuperacionais**, e não no seu bojo, conforme prescrevem os artigos 8.º e 10.º da LRF:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.





Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
(GRIFOS NOSSOS)

Neste contexto, veja-se, exemplificativamente, que outros pedidos de habilitação de crédito juntados no processo foram, justamente, recomendados para que fossem autuados em apartado, como se observa do item 2 das decisões dos movs. 255.1 e 685.1.

Ademais, a despeito do seu pedido não ter sido objeto de análise pelo Juízo, certo também é que as “habilitações” mencionadas pela peticionante e no despacho de mov. 1641.1 referem-se às petições de mov. 1632 e 1633, e não à pedidos de “habilitações de créditos”, as quais devem seguir o rito formal previsto em lei.

Assim, deve a credora proceder com a distribuição em incidente apartado de seu pedido de habilitação de crédito, conforme determinação legal, a fim de que ali seja promovida a análise e inclusão do valor pleiteado, respeitando-se os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- a) Manifesta ciência quanto aos movimentos 2324, 2325 e 2385 e Ofícios de movimentos 2396 e 2412;
- b) Opina pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 2365, mas também para que seja determinado ao Banco do Brasil que efetue a devolução dos R\$ 2.008.418,07 retidos a título dos “Contratos *Standby* garantidos por duplicatas” cujos valores foram listados no QGC por ele não impugnado;
- c) Opina pela necessária manifestação da Recuperanda acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial e alegações do Banco;





- d) Opina pela intimação da credora e subscritora do pedido de mov. 2402 para que promova a atuação apartada do seu pedido de habilitação de crédito, conforme determina o art. 8.º, § único c/c art. 10.º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

